

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 39390 - PR (2019/0355473-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

AGRAVANTE : PEDRO KERNITSKEI

ADVOGADOS : JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS

- PR004395

EVALDO CÍCERO BUENO - PR044219

PATRICIA EMÍLIA GOMES RIBAS - PR072910

**AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E
REFORMA AGRÁRIA**

**RECLAMADO : TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE
JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
FEDERAIS**

**RECLAMADO : PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO JUIZADO
ESPECIAL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DO PARANÁ**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO
CABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA
RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO PARANÁ.
INCOMPETÊNCIA DO STJ. INSURGÊNCIA. ARGUMENTOS
JÁ ANALISADOS NA DECISÃO MONOCRÁTICA.

I - Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu reclamação, "tendo por fundamento o disposto no artigo 988 e seguintes do CPC c/c o art. 187 do RISTJ".

II - Aduz o reclamante que: "No mandado de segurança n. 5054035-89.2018.4.04.7000, a demanda foi julgada pela 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Paraná, cuja decisão foi objeto de pedido de uniformização de interpretação de lei para a Turma Nacional de Uniformização, o qual foi negado seguimento. Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados e ,em desfavor dessa decisão, apresenta-se a presente reclamação.

III - Aduz o reclamante que a decisão reclamada teria negado seguimento ao agravo à Turma Nacional de Uniformização, por estar em consonância com a jurisprudência predominante no TNU, e que o acórdão proferido no mandado de segurança deve ser cassado, porque contraria a jurisprudência do STJ.

IV - Entende cabível a presente reclamação, já que o entendimento da colenda Turma Recursal de origem, bem como da Turma Nacional de Uniformização, destoam das decisões

proferidas por este Tribunal Superior, e pleiteia o reclamante seja acolhida a presente reclamação e sejam cassadas as decisões proferidas pela colenda 1ª Turma Recursal do Paraná e pela Turma Nacional de Uniformização nos Autos n. 5054035-89.2018.4.04.7000.

V - Vê-se, portanto, que o reclamante visa, em verdade, à cassação do acórdão proferido no mandado de segurança pela 1ª Turma Recursal do Paraná.

VI - Nada obstante, no julgamento da Questão de Ordem no AgRg na Rcl n. 18.506/SP, a Corte Especial deste Sodalício aprovou proposta de resolução sobre a delegação de competência para o processo e julgamento das reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência deste Tribunal Superior.

VII - Por tal razão, a Resolução n. 12/2009, que regulava o processamento das aludidas reclamações no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, foi revogada por meio da Emenda Regimental 22, de 16.3.2016.

VIII - Sobreveio a Resolução n. 3, de 7/4/2016, dispondo sobre a competência para processar e julgar as mencionadas ações constitucionais, cujo art. 1º encontra-se assim redigido: "Art. 1º Caberá às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes (s.g.)."

IX - No caso dos autos, como visto, a reclamante se insurge contra acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais do Paraná, o que revela a incompetência do Superior Tribunal Sodalício para apreciar a presente ação constitucional.

X - Ainda que assim não fosse, igualmente descabida a reclamação contra decisão proferida pelo Presidente da Turma Nacional de Uniformização por contrariedade a jurisprudência dominante no STJ. Nesse sentido: AgInt na Rcl n. 33.658/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 1º/2/2018.)

XI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 30 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Francisco Falcão
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu reclamação, "tendo por fundamento o disposto no artigo 988 e seguintes do CPC c/c o art. 187 do RISTJ".

Aduz o reclamante que:

No mandado de segurança nº 5054035-89.2018.4.04.7000, a demanda foi julgada pela 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Paraná, cuja decisão foi objeto de pedido de uniformização de interpretação de lei para a Turma Nacional de Uniformização, o qual foi negado seguimento.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados e em face dessa Decisão se apresenta a presente Reclamação.

Alega o reclamante que a decisão contraria a jurisprudência consolidada nessa Corte Superior.

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento na Resolução 3/2016, e no artigo 34, inciso XVIII, *a*, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, **não conheço** da reclamação. "

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 39.390 - PR (2019/0355473-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : PEDRO KERNITSKEI
ADVOGADOS : JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS -
PR004395
EVALDO CÍCERO BUENO - PR044219
PATRICIA EMÍLIA GOMES RIBAS - PR072910
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA
RECLAMADO : TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE
JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
RECLAMADO : PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO
PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO CABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO PARANÁ. INCOMPETÊNCIA DO STJ. INSURGÊNCIA. ARGUMENTOS JÁ ANALISADOS NA DECISÃO MONOCRÁTICA.

I - Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu reclamação, "tendo por fundamento o disposto no artigo 988 e seguintes do CPC c/c o art. 187 do RISTJ".

II - Aduz o reclamante que: "No mandado de segurança n. 5054035-89.2018.4.04.7000, a demanda foi julgada pela 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Paraná, cuja decisão foi objeto de pedido de uniformização de interpretação de lei para a Turma Nacional de Uniformização, o qual foi negado seguimento. Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados e ,em desfavor dessa decisão, apresenta-se a presente reclamação.

III - Aduz o reclamante que a decisão reclamada teria negado seguimento ao agravo à Turma Nacional de Uniformização, por estar em consonância com a jurisprudência predominante no TNU, e que o acórdão proferido no mandado de segurança deve ser cassado, porque contraria a jurisprudência do STJ.

IV - Entende cabível a presente reclamação, já que o entendimento da colenda Turma Recursal de origem, bem como da Turma Nacional de Uniformização, destoam das decisões proferidas por este Tribunal Superior, e pleiteia o reclamante seja acolhida a presente reclamação e sejam cassadas as decisões proferidas pela colenda 1ª Turma Recursal do Paraná e pela Turma Nacional de Uniformização nos Autos n. 5054035-89.2018.4.04.7000.

V - Vê-se, portanto, que o reclamante visa, em verdade, à cassação do acórdão proferido no mandado de segurança pela 1ª Turma Recursal do Paraná.

VI - Nada obstante, no julgamento da Questão de Ordem no

Superior Tribunal de Justiça

AgRg na Rcl n. 18.506/SP, a Corte Especial deste Sodalício aprovou proposta de resolução sobre a delegação de competência para o processo e julgamento das reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência deste Tribunal Superior.

VII - Por tal razão, a Resolução n. 12/2009, que regulava o processamento das aludidas reclamações no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, foi revogada por meio da Emenda Regimental 22, de 16.3.2016.

VIII - Sobreveio a Resolução n. 3, de 7/4/2016, dispondo sobre a competência para processar e julgar as mencionadas ações constitucionais, cujo art. 1º encontra-se assim redigido: "Art. 1º Caberá às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes (s.g.)."

IX - No caso dos autos, como visto, a reclamante se insurge contra acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais do Paraná, o que revela a incompetência do Superior Tribunal Sodalício para apreciar a presente ação constitucional.

X - Ainda que assim não fosse, igualmente descabida a reclamação contra decisão proferida pelo Presidente da Turma Nacional de Uniformização por contrariedade a jurisprudência dominante no STJ. Nesse sentido: AgInt na Rcl n. 33.658/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 1º/2/2018.)

XI - Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

Aduz o reclamante que a decisão reclamada teria negado seguimento ao agravo à Turma Nacional de Uniformização, por estar em consonância com a jurisprudência predominante no TNU, e que o acórdão proferido no mandado de segurança deve ser cassado, porque contraria a jurisprudência do STJ.

Entende cabível a presente reclamação, já que o entendimento da colenda Turma Recursal de origem, bem como da Turma Nacional de Uniformização, destoam das decisões proferidas por este Tribunal Superior, e "pleiteia o Reclamante seja acolhida a presente Reclamação e sejam cassadas as decisões proferidas pela C. 1ª Turma Recursal do Paraná e pela Turma Nacional de Uniformização nos autos nº 5054035-89.2018.4.04.7000."

Vê-se, portanto, que o reclamante visa, em verdade, à cassação do acórdão proferido no mandado de segurança pela 1ª Turma Recursal do Paraná.

Nada obstante, no julgamento da Questão de Ordem no AgRg na Rcl n. 18.506/SP, a Corte Especial deste Sodalício aprovou proposta de resolução sobre a delegação de competência para o processo e julgamento das reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência deste Tribunal Superior.

Por tal razão, a Resolução n. 12/2009, que regulava o processamento

Superior Tribunal de Justiça

das aludidas reclamações no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, foi revogada por meio da Emenda Regimental n. 22, de 16/3/2016.

Sobreveio a Resolução n. 3, de 7/4/2016, dispondo sobre a competência para processar e julgar as mencionadas ações constitucionais, cujo art. 1º encontra-se assim redigido:

Art. 1º Caberá às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes. (s.g.)

No caso dos autos, como visto, a reclamante se insurge contra acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais do Paraná, o que revela a incompetência deste Superior Tribunal Sodalício para apreciar a presente ação constitucional.

Ainda que assim não fosse, igualmente descabida a reclamação contra decisão proferida pelo Presidente da Turma Nacional de Uniformização por contrariedade a jurisprudência dominante no STJ. Nesse sentido, por todos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO RECLAMADO PROFERIDO PELA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - TNU. SUPOSTA DIVERGÊNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE OU SUMULADA DO STJ. POSSIBILIDADE DE RECURSO DIRIGIDO A ESTA CORTE SUPERIOR. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos dos arts. 105, inc. I, alínea "f", da CF e 187 do RISTJ, a reclamação destina-se a preservar a competência deste Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões. É um meio de impugnação de manejo limitado, que não pode ter seu espectro cognitivo ampliado, sob pena de se tornar um sucedâneo recursal.

2. No sistema dos Juizados Especiais Federais, não é cabível reclamação diretamente contra decisão de turma recursal ou da própria Turma Nacional, com a finalidade de discutir contrariedade à jurisprudência dominante ou sumulada do STJ.

3. É que há a previsão legal de recurso específico contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, qual seja, o pedido de uniformização dirigido a esta Corte Superior, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.

4. Assim, ao STJ somente competirá, em momento posterior, a análise de

Superior Tribunal de Justiça

eventual divergência entre o acórdão da Turma Nacional de Uniformização com a sua jurisprudência dominante ou sumulada, acerca de questões de direito material, descabendo a interposição de reclamação, como no caso em exame.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt na Rcl n. 33.658/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 1º/2/2018.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt na Rcl 39.390 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0355473-7

Número de Origem:

50540358920184047000 50012960320134047005

Sessão Virtual de 24/06/2020 a 30/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : PEDRO KERNITSKEI

ADVOGADOS : JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS - PR004395

EVALDO CÍCERO BUENO - PR044219

PATRICIA EMÍLIA GOMES RIBAS - PR072910

RECLAMADO : TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS FEDERAIS

RECLAMADO : PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PEDRO KERNITSKEI

ADVOGADOS : JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS - PR004395

EVALDO CÍCERO BUENO - PR044219

PATRICIA EMÍLIA GOMES RIBAS - PR072910

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

RECLAMADO : TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS FEDERAIS

RECLAMADO : PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 30 de junho de 2020